

Apelação Cível nº 0096767-34.2019.8.19.0001

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRENDA CRISTINA LIMA DE QUEIROZ e outros

Relatora: DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO DEFICIENTE. PARTO PROLONGADO. SOFRIMENTO FETAL. PARALISIA CEREBRAL E SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONFIGURADA. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em ação indenizatória, para condenar o ente público ao pagamento de indenização por danos morais à mãe, ao pai e ao filho recém-nascido, à instituição de pensão vitalícia em favor do menor e da genitora, além do custeio integral do tratamento médico necessário;
- 2- Há cinco questões em discussão:
 - (i) definir se houve falha no atendimento médico e se está configurada a responsabilidade civil do Município;
 - (ii) estabelecer se houve violência obstétrica contra a autora;
 - (iii) determinar a correção da condenação em danos morais, inclusive quanto à individualização dos beneficiários;
 - (iv) verificar a legitimidade do

pensionamento vitalício concedido ao menor e à sua mãe; (v) fixar o termo inicial dos juros moratórios e examinar o cabimento da redução dos honorários advocatícios;

- 3- A Constituição Federal assegura o direito à saúde como dever do Estado (art. 196) e estabelece a responsabilidade solidária entre os entes federativos (arts. 23, II, e 24, XII);
- 4- O art. 37, § 6º, da CF/1988 consagra a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal;
- 5- A perícia judicial conclui que a equipe médica municipal não observou os sinais de sofrimento fetal e deixou de realizar exames essenciais durante o pré-natal, resultando em sequelas irreversíveis no menor (paralisia cerebral, epilepsia e tetraplegia espástica);
- 6- O prolongado trabalho de parto, com recusa da cesariana solicitada, caracteriza falha no serviço público e consubstancia violência obstétrica, nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, Portaria n. 27/2021);
- 7- A dor física e psíquica da genitora e as sequelas do filho configuram dano moral indenizável, cujo valor deve observar o critério bifásico adotado pelo STJ, sendo adequada a fixação realizada em sentença;
- 8- O pensionamento vitalício encontra amparo no art. 950 do CC/2002, diante da incapacidade total e permanente do menor, bem como da necessidade de dedicação exclusiva da mãe, consoante Súmula nº 215 do TJRJ;
- 9- Os juros de mora incidem desde o evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54-STJ);
- 10- Honorários advocatícios corretamente fixados sobre o valor da condenação, devendo ser majorados em grau recursal (CPC/2015, art. 85, § 11);

11-Recurso desprovido.

12-Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, 24, XII, 37, § 6º, e 196; CC/2002, arts. 398 e 950; CPC/2015, arts. 373, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 435119, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 29/10/2002; Súmulas nº 54-STJ e 215-TJRJ; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, Portaria nº 27/2021).

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação do Município, nos termos do voto da Relatora.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil ajuizada por Brenda Cristina Lima de Queiroz e outros em face do Município do Rio de Janeiro.

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (index 120):

“Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por BRENDA CRISTINA LIMA DE QUEIROZ, ÁDAMO LUCA SANTOS GOMES e ADAM QUEIROZ GOMES em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Na inicial de fls. 03/19, acrescida dos documentos de fls. 20/506, os autores alegam que no dia 09/05/2014 às 06h50m, a primeira autora deu entrada na Maternidade Maria Amélia

em trabalho de parto. Informam que dez dias antes desta internação começou a sentir fortes dores, mas houve negativa de hospitalizá-la, ao argumento de que não havia dilatação suficiente. Relatam que as dores foram aumentando muito e a autora pediu a realização do parto cesáreo, mas a equipe médica orientou aguardar a dilatação necessária para o parto normal. Prosseguem narrando que às 11h00 da manhã a parturiente foi encaminhada para um banho morno e durante todo o dia ficou sentindo fortes dores, sendo orientada a caminhar. Acrescentam que por volta das 15h00 a bolsa se rompeu. Informam que continuou sendo orientada a continuar a caminhada alternando com banho morno e medicação para dor até o nascimento do seu filho no dia seguinte às 07h58. Relatam que a primeira autora passou vinte e cinco horas com fortes dores sem que tivesse sido encaminhada para a realização de uma cesariana. Salientam que o bebê, ora terceiro autor, foi encaminhado para a UTI neonatal com diagnóstico de asfixia neonatal e síndrome da aspiração meconial. Relatam que o bebê ficou durante vinte dias na UTI e UI da Maternidade Maria Amélia, sendo no início auxiliado por ventilação mecânica e que sofreu Asfixia Perinatal, convulsão, hipotermia, aumento leve e difuso da ecogenicidade do parênquima cerebral e dos núcleos de base, sem dilatação ventricular. Asseveram que atualmente o menor está com irreversíveis sequelas, pois o seu diagnóstico pela Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação é de paralisia cerebral forma tetraplégica espástica, epilepsia, doença do refluxo gastroesofágico, disfagia sialorreia e desnutrição proteico calórica. Afirmam que o terceiro autor necessita de tratamento médico contínuo e alimentação especial, fazendo uso diário de medicamentos.

Decisão às fls. 510/511 deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela de urgência.



Contestação às fls. 521/533, sustentando que o serviço médico contém obrigação de meio e não de resultado, não sendo possível exigir-se o compromisso com a cura ou salvação de todos os pacientes, independentemente do estado de saúde presente e das condições disponíveis. Acrescenta que os autores não lograram êxito em comprovar a falha no serviço médico prestado. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que não praticou conduta ilícita capaz de ensejar sua responsabilização. Rechaça ainda o pedido de pensionamento, sob a alegação de que os autores não comprovaram que exerciam atividade laborativa à época dos fatos narrados na inicial. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 535/538, corroborando os termos da inicial. Na oportunidade, juntaram os documentos de fls. 539/543.

Em provas, o réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 556) e os autores juntaram os documentos de fls. 561/566.

Sobrevieram os documentos de fls. 579/586, sobre os quais os autores se pronunciaram às fls. 592, ocasião em que requereram a realização de prova pericial médica, com o que anuiu o Ministério Público às fls. 599.

Decisão saneadora às fls. 601/602, ocasião em que foi deferida a produção de prova documental.

Laudo às fls. 697/738, sobre o qual as partes se pronunciaram às fls. 751/752 e fls. 755/763.



Esclarecimentos do Perito às fls. 778/779, sobre os quais as partes se pronunciaram às fls. 792 e fls. 796/800.

Parecer final do Ministério Público (fls. 800/808), opinando pela procedência do pedido.”

O Juízo a quo, julgou a lide nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensionamento ao segundo autor.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS DEMAIS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

1)- Condenar o réu a pagar à primeira autora e ao terceiro autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a pagar ao segundo autor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros legais a contar da data do sinistro, sendo a correção monetária de acordo com o IPCA-E, nos termos do RE 870947/STF e de juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009 até o advento da EC 113/21 quando passa incidir apenas a taxa SELIC.

2)- Condenar o réu a pagar à primeira autora a título de pensionamento mensal no valor de um salário mínimo federal, a contar de 10/05/2014 e enquanto viver, sendo certo que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros legais a contar da citação, sendo a correção monetária de acordo com o IPCA-E, nos termos do RE 870947/STF e de juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº

11.960/2009 até o advento da EC 113/21 quando passa a incidir apenas a taxa SELIC.



3)- Condenar o réu a pagar ao terceiro autor a título de pensionamento mensal no valor de um salário mínimo federal, a contar de 10/05/2028 enquanto viver.

4)- Condenar o réu a custear todo o tratamento médico em todas as especialidades que o terceiro autor necessita e venha a necessitar em razão da condição adquirida no parto, preferencialmente em unidade pública de saúde e na impossibilidade devidamente comprovada, custear todo o tratamento em unidade hospitalar privada, devendo a representante legal do autor apresentar laudo médico atualizado à época da liquidação de sentença.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Isenção legal das custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.”

Recurso de Apelação do Município (index 850) no qual defende a ausência de provas quanto a alegada negligência no atendimento prestado. Sustenta não ter havido violência obstétrica. Impugna os danos morais, bem como a condenação ao pagamento de pensão. Entende que os juros devem ser fixados a partir da data da sentença e pede que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contrarrazões da parte autora (index 868).

Parecer da Procuradoria de Justiça (index 887).



Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitadas.

Trata-se de ação na qual alega a primeira autora que engravidou do 2º autor em julho de 2013, tendo realizado todo o pré-natal, sem qualquer sinal de anormalidade, tanto para si quanto para o feto. Relata que, nos dez dias que antecederam ao parto, passou a sentir fortes dores abdominais e que, ao procurar atendimento médico, por diversas vezes, foi orientada a retornar para sua residência por ausência de dilatação adequada. Narra que, no dia 09/05/2014, deu entrada na maternidade Maria Amélia Buarque de Hollanda, acompanhada do 2º autor, já em trabalho de parto e que, apesar de suplicar para ser submetida à cesariana, em razão das fortes dores, os médicos insistiram pela realização do parto normal. Relata que, após 25 horas de internação em trabalho de parto, o 3º autor nasceu, mas precisou ser intubado e encaminhado para a UTI com diagnóstico de asfixia neonatal e síndrome da aspiração meconial. Aduz que o 3º autor ficou internado por 20 dias na UTI e que, atualmente, apresenta sequelas irreversíveis em razão do quadro de paralisia cerebral de forma tetraplégica espástica, epilepsia, doença do refluxo gastroesofágico, disfagia sialorreia e desnutrição proteico calórica. Sustenta ter sido vítima de violência obstétrica.

Pleiteiam, os autores, a condenação do Município réu ao pagamento de indenização por danos morais; ao pagamento de pensão vitalícia e ao custeio das despesas com o tratamento médico do 3º autor.

A Magistrada *a quo*, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização à 1ª e 3º autor na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e ao 2º autor no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ao pagamento de pensão mensal em favor da autora e do 3º demandante e, por fim, determinou o custeio de todo o tratamento médico necessário para o infante.

Inconformado, apela o Município do Rio de Janeiro. Em suas razões recursais, sustenta que o evento danoso foi imprevisível e independente do atendimento médico prestado, não tendo ocorrido nenhuma negligência ou imperícia. Narra que o

sofrimento fetal pode ser causado por fatores externos e individuais que podem ter influenciado no desfecho do nascimento. Defende a inexistência de violência obstétrica. Pleiteia a redução dos danos morais fixados na sentença e narra que a quantia deve ser estipulada de forma única em favor do núcleo familiar, e não de forma individualizada. Impugna sua condenação ao pagamento de pensão vitalícia, entendendo que não restou demonstrada a irreversibilidade das condições do menor. Por fim, pede que os juros sejam fixados a partir da sentença e requer a redução dos honorários advocatícios.

Entende esta Relatora pela manutenção da sentença.

O art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública e o art. 24, XII, por seu turno, preceitua que a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, é da União, dos Estados e do Distrito Federal, dispondo, assim, relação de solidariedade entre estes.

Com efeito, a teoria do risco administrativo consagrado no art. 37, § 6º, da CRFB/88 atribuiu ao Estado e Municípios o dever de indenizar, independente de culpa, pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Respondem as pessoas jurídicas de direito público, objetivamente, pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade. A responsabilidade nesse âmbito, todavia, não é irrestrita, admitindo hipóteses de atenuação, se comprovada culpa concorrente da vítima, ou exclusão, em caso de culpa exclusiva da pessoa afetada, tudo de acordo com a Teoria do Risco Administrativo.

Seguindo essa diretriz, consolidou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial, de que o Estado pode causar prejuízos aos seus administrados, por condutas lícitas, ilícitas, comissivas e omissivas, originando o dever de reparação, em conformidade com o dispositivo constitucional.

Destaca-se divergência doutrinária acerca da responsabilidade civil do ente público, adotando alguns a responsabilidade objetiva e outros a responsabilidade subjetiva.

No caso de conduta omissiva do Estado, a sua responsabilidade deve ser examinada com base na teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público, de acordo com a qual se deve averiguar se o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou com atraso, acarretando dano direto e imediato a terceiro.

Mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, diante da alegação de que o médico, agente do Estado, teria agido com negligência ou imperícia, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a ação e o resultado danoso.

Nestes casos, incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, o ônus de provar a ocorrência de erro ou omissão médica por negligência do profissional e o nexo causal com as sequelas sofridas, que assegurem o direito indenizatório pretendido.

Já o erro médico pode ser conceituado como “a falha no exercício da profissão. Com resultado diverso do pretendido, decorrente de ação ou omissão do médico ou demais profissionais da sua equipe.” SCHAEFER, Fernanda. SCHAEFER, Fernanda. Responsabilidade civil médico & erro de diagnóstico. 1. ed. (ano 2002), 9 reimp. Curitiba: Juruá, 2010, p. 61.

Ainda pode ser concebido como escusável e inescusável: “o erro escusável é aquele que era inevitável, ou seja, mesmo que o agente tivesse tomado todas as cautelas o dano ocorreria” e o “erro inescusável é aquele que poderia ser evitado pelo agente se tivesse tomado todas as cautelas diversas e necessárias antes de agir é, portanto, evitável.” SCHAEFER, Fernanda. SCHAEFER, Fernanda. Responsabilidade civil médico & erro de diagnóstico. 1. ed. (ano 2002), 9 reimp. Curitiba: Juruá, 2010, p. 62.

Por certo, o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, exigíveis de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

Na hipótese dos autos, sustentam os autores que a 1ª apelada sofreu violência obstétrica quando em trabalho de parto e que a conduta inadequada no atendimento médico realizado seu ensejo às sequelas apresentadas pelo 3º autor.

Considerando a complexidade da demanda, foi realizada prova pericial, tendo o *expert* concluído que – index 697:

Este Perito, com base no relato da autora (mãe do menor) e na documentação médica anexada, pôde verificar que o trabalho de parto não seguiu a recomendação de verificação da frequência cardíaca fetal depois de cada contração ou a cada 30 minutos, durante a primeira fase e a cada 15 minutos, durante a segunda fase, assim como também não há nenhum relato sobre em que momento ocorreu a rotura da membrana corioamniótica e que tipo de líquido amniótico.

Ademais, o pré-natal, também não seguiu a boa conduta, com a realização de exames, como cardiotocografia, ultrassonografia obstétrica, perfil biofísico fetal, entre outros.

Por fim, este Perito conclui que, durante o pré-natal e durante o trabalho de parto não foram realizados exames que pudessem diagnosticar o sofrimento fetal ocorrido no recém-nato, assim, o hospital não seguiu a boa prática médica durante a gestação, assim como no parto.

Ao responder os quesitos, o perito afirmou que:

3. esclarecer se a opção pela equipe médica em realizar o parto normal pode ter contribuído para a configuração danos causados ao segundo autor (bebê);

R.: O que contribuiu para os danos causados ao recém-nato foi o não diagnóstico prévio do sofrimento fetal.

6. A ausência de líquido amniótico pode causar sofrimento fetal? Em caso positivo, informar as consequências.

R.: Sim. Pode levar à lesões irreversíveis no feto.

9. Por que houve sofrimento fetal? Pode ser atribuído a demora na realização do parto? Há outras causas?

R.: O sofrimento fetal ocorreu porque existiu alguma intercorrência durante a gestação, que não foi identificada.

9) A duração do trabalho de parto da primeira Autora foi adequada para uma gestante primípara?

R.: Não.

16) É possível afirmar que houve erro na condução do trabalho de parto da primeira Autora?

R.: O não diagnóstico de um sofrimento fetal durante o trabalho de parto, não condiz com a boa prática médica.

17) A conduta médica adotada durante o trabalho de parto da Sra. Brenda, seguiu o protocolo adotado pelo Ministério da Saúde, para uma gestante de baixo risco?

R.: Não.

E, ao prestar esclarecimentos, indicou o perito que – index 778:

O laudo da Assistente Técnica descreve claramente o que deveria ter sido realizado durante o trabalho de parto (realização de exames laboratoriais, cardiotocografia e acompanhamento clínico/obstétrico), entretanto, **tais condutas não foram tomadas no caso em questão.**

Este Perito esclarece também que, durante o trabalho de parto deveria ter sido verificada a frequência cardíaca em curto espaço de tempo (1h/1h, 30/30 mi, 15/15 min, 5/5min), o que poderia ter identificado o sofrimento fetal, entretanto, não foi realizado e o diagnóstico só foi feito após o nascimento, quando observou-se que o feto nasceu imerso em mecônio. Portanto, **houve falha na assistência** durante o período de trabalho de parto.

Outrossim, não foram trazidos aos autos informações e/ou documentos, capazes de proporcionar qualquer tipo de alteração no conteúdo do seu laudo pericial.

Ou seja, de acordo com as conclusões encontradas pelo *expert* nomeado pelo Juízo, não restam dúvidas de que houve falha no serviço prestado pelos agentes de saúde do Município réu, uma vez que não foi observado pela equipe o sofrimento fetal durante o trabalho de parto. Ademais, apontou o perito que o pré-natal não foi devidamente realizado, eis que ausentes exames necessários durante esse período.

Ademais, concluiu o perito que foi justamente o sofrimento fetal que deu causa às sequelas que o 3º autor apresenta.

No que se refere à violência obstétrica, a mesma pode ser definida como a negação à gestante a um atendimento digno, com escuta especial de suas necessidades, medos e desejos relativos a como quer vivenciar o estado gestacional, pré-parto, parto e pós-parto e, até mesmo, o eventual abortamento, cercada dos cuidados adequados e com a atuação de profissionais capacitados.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou 7 (Sete) tipos de violência obstétrica sofrida por mulheres, a saber: 1. abuso físico; 2. abuso sexual; 3. abuso verbal; 4. preconceito e discriminação; 5. mau relacionamento entre os profissionais de saúde e as pacientes; 6. falta de estrutura no serviço de saúde; e 7. carência de atendimento da paciente, em virtude das deficiências do sistema de saúde.

A partir da ratificação do protocolo adicional à convenção pelo Estado Brasileiro em 2002, passou a ser possível ao Comitê CEDAW examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos abordados pela convenção no território brasileiro.

Conforme o Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, do Instituto Fernandes Figueira e Fundação Oswaldo Cruz, a violência obstétrica é um tipo subestimado e naturalizado de violência contra a mulher, o que dificulta a elaboração de políticas públicas para preveni-la e erradicá-la.

In casu, diante de toda a narrativa e todos os eventos apurados, resta flagrante o desprezo à situação de vulnerabilidade da 1ª autora no atendimento durante o trabalho de parto, o que é confirmado pelos elementos trazidos aos autos, a atrair, inequivocamente, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021).

Frise-se que, na hipótese, a 1ª autora, colocou-se à disposição da equipe para a realização dos procedimentos necessários, mas as equipes médicas que a atenderam não agiram com a devida presteza, falhando em seu dever de investigar a situação clínica da gestante, o que acarretou a complicação do quadro do 3º autor.

Ademais, a equipe médica, ao não submeter a autora à cesárea sujeitou a mãe a evidente abalo decorrente da demora na realização do ato cirúrgico, fazendo com que ela passasse desnecessário e prolongado período de sofrimento, de forma a configurar violência obstétrica.

Nesse cenário, não restam dúvidas quanto a responsabilidade civil do Município pelos eventos narrados na exordial, restando configurado todos os elementos para sua responsabilização: conduta, dano e nexo de causalidade.

Com relação aos danos morais, tem-se que restaram configurados, ante à comprovação das situações de angústia e sofrimentos físico, moral e psicológicos experimentados por todos os autores. A genitora foi submetida a um procedimento de parto inadequado, o que gerou danos neurológicos no seu filho, que necessita de acompanhamento médico especializado até os dias de hoje. Já o infante, como já dito, possui sequelas que o acompanham desde o nascimento, o que, por certo, interfere na sua saúde e qualidade de vida.

Como cediço, ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto. Paradigma conhecido por método bifásico, encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, bem ilustrou essa questão quando do julgamento do REsp 435119, assim: “Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória. (in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002)”. Grifou-se.

Desta feita, levando-se em conta os critérios punitivo-pedagógicos que embasam a indenização por danos morais e danos sofridos, entendo que a verba indenizatória foi devidamente fixada.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, tendo em vista se tratar de relação jurídica extracontratual, esses incidem a contar do evento danoso, nos termos do Verbete 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 398 do Código Civil.

Quanto ao pedido de pensionamento vitalício, encontra fundamento no artigo 950, do Código Civil e se destina a indenizar a vítima de ato ilícito que afetou a sua capacidade laborativa, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Diante da incapacidade laborativa definitiva e total do terceiro autor, corretamente o réu foi condenado a pagar pensão mensal vitalícia no valor de um salário-mínimo, a contar da data em que o requerente completar 14 (quatorze) anos de idade.

Passando ao pensionamento conferido à primeira autora, mãe da vítima, verifica-se que o réu impugna o seu cabimento. Com efeito, entendemos que o pensionamento é devido em razão da impositiva dedicação exclusiva e permanente da genitora aos cuidados com o filho, que a impossibilita de exercer atividade laborativa, tudo em decorrência do erro médico, sendo certo que a ausência de prova a respeito dos rendimentos por ela auferidos não impossibilita a fixação da pensão mensal, nos termos da Súmula nº 215-TJRJ:

“A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal.”

Por tais razões, entendo que a sentença deve ser mantida.

*“Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTO PROLONGADO E SOFRIMENTO FETAL. LESÃO NEUROLÓGICA. INCAPACIDADE PERMANENTE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VÍTIMA E GENITORA. PENSIONAMENTO DEVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o Município de Mangaratiba ao fornecimento de medicamentos ao primeiro autor, ao pagamento de pensão vitalícia de um salário mínimo a ambos os autores e ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os fatos narrados ensejam a condenação do Município ao pagamento de compensação por danos morais; (ii) saber se é cabível a cumulação de pensionamento com Benefício de Prestação Continuada (BPC) e se é devido pensionamento à genitora da vítima; (iii) saber se a multa fixada para eventual descumprimento da obrigação de fazer é adequada; (iv) saber se é possível o arbitramento de honorários advocatícios de forma equitativa; e (v) saber se foi correta a condenação ao pagamento das despesas processuais e a fixação dos índices de juros e correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Reputa-se preclusa a questão referente à ilegitimidade passiva da segunda ré, médica servidora pública. Ausência de impugnação de tal capítulo, limitando-se a discussão a apurar a responsabilidade civil do primeiro réu pelos danos***

aleadamente sofridos pelos autores, bem como cabimento da condenação em pensão vitalícia. 4. Responsabilidade objetiva do ente público, na forma prevista pelo art. 37, § 6º, da CF/1988. 5. Restou demonstrada a negligência dos profissionais de saúde, pois a prova pericial neurológica atesta a existência de nexos entre a conduta culposa dos prepostos do Município e as lesões neurológicas irreversíveis (paralisia cerebral) experimentadas pela criança e esclarece que ela possui sequelas por conta de demora/falhas no atendimento médico, acarretando sofrimento fetal durante o parto e causando-lhe incapacidade total e permanente. 6. Desnecessidade de nova prova pericial na especialidade médica de obstetrícia. O expert do juízo deixou clara a existência do nexo causal, sendo confirmado pela médica obstetra responsável pelo atendimento, em audiência de instrução, que o trabalho de parto foi prolongado e não havia monitoramento do feto, o qual já estava em sofrimento antes de nascer. 7. Manutenção da condenação em danos morais. Reconhecimento da violação dos direitos da personalidade *in re ipsa* de que são titulares o primeiro autor e, igualmente, a sua mãe, enquanto vítima do dano em ricochete, em razão da presumida relação afetiva entre os autores e o sofrimento experimentado em razão do evento danoso acima relatado. 8. Fatos que claramente se enquadram na situação de violência obstétrica, na modalidade de indiferença à dor da gestante, além do contexto relacionado ao erro médico, como a demora de mais de 24 horas para a realização de cesariana, parto prolongado, escolha equivocada do tipo de parto e utilização de fórceps. 9. Pesquisa sobre violência obstétrica realizada pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE), da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Recomendações Gerais do Comitê CEDAW, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 10 Violação de Direitos Humanos como

um dos vieses da violência de gênero contra a mulher, intolerável em uma sociedade regida pelo princípio constitucional da fraternidade, implícito no art. 3º, da CR/1988. Adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução CNJ nº 492/2023. 11. O quantum indenizatório a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano. Assim, a indenização deve ser mantida em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por não se mostrar elevada em relação ao patamar adotado por este E. Tribunal, conforme Súmula nº 343, do TJRJ. 12. Pensionamento vitalício corretamente fixado, para ambos os autores, no patamar de um salário-mínimo nacional, à luz do verbete sumular 215-TJRJ, valor este não impugnado pelo apelante, iniciando para o primeiro requerente na data em que completar quatorze anos de idade. Incapacidade laborativa definitiva e total do primeiro autor e necessidade de dedicação exclusiva da genitora aos cuidados com o filho, que a impossibilita de exercer atividade laborativa. 13. Possibilidade de cumulação do pensionamento civil por incapacidade permanente com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), tendo em vista a natureza distinta das prestações de caráter indenizatório e assistencial, respectivamente. 14. A multa arbitrada no equivalente ao décuplo do valor dos medicamentos se mostra efetiva como medida coercitiva indireta, sendo adequada à finalidade de inibir o descumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual deve ser mantida. 15. Manutenção dos honorários de sucumbência fixados sobre o valor da condenação, em observância vinculante do Tema 1076-STJ. 16. Com razão o apelante acerca da necessidade de excluir o dever de pagamento das custas (art. 17, IX, da Lei Estadual

3.350/99), sendo mantida, contudo, a condenação ao pagamento da Taxa Judiciária (verbete sumular 145-TJRJ). 17. Modificação dos juros e correção monetária, segundo estabelecido pela Lei 9.494/97, com alterações da Lei 11.960/09, salvo quanto à correção monetária, que será aplicada conforme o do IPCA-E. Aplicação única da Taxa Selic, a partir de 09/12/2021 (art. 3º, da EC nº 113/2021). IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. A comprovação do erro médico por laudo pericial enseja a condenação do ente público ao pagamento de compensação por danos morais. 2. É cabível o pensionamento vitalício para a vítima e sua genitora, em caso de incapacidade total e permanente, decorrente de ato ilícito. 3. Possibilidade de cumulação do pensionamento civil por incapacidade com o Benefício de Prestação Continuada (BPC). 4. Incabível a fixação de honorários advocatícios por equidade, em observância ao Tema 1076-STJ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º e 37, § 6º; CC, arts. 944 e 950; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, art. 85, §8º e 536, §1º; Lei Estadual 3.350/99, art. 17, IX; Resolução CNJ nº 492/2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.332.366, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/11/2016; STF, RE 870947, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20-09-2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.942.367/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 3/4/2023; STJ, REsp 1.309.978/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 7/8/2014; Súmulas nº 145, 215 e 343-TJRJ e 54-STJ." (0000007-09.2014.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE PARTURIENTE EM MATERNIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. JUROS. I. CASO EM EXAME: *apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais e materiais em ação ajuizada pelo companheiro e pelo filho da vítima, em razão de falecimento ocorrido após complicações no parto e atraso na administração de hemoderivados nas dependências da Maternidade Municipal Alzira Reis. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. Verificar legitimidade passiva; 2. Analisar a existência de responsabilidade civil do ente municipal; 3. Examinar a ocorrência de dano moral indenizável e adequação do valor arbitrado; 4. Estabelecer o marco inicial dos juros moratórios e critérios aplicáveis à pensão mensal. III. RAZÕES DE DECIDIR: A Constituição da República impõe aos entes federativos a responsabilidade solidária na prestação de serviços públicos de saúde (arts. 23, II, e 196), sendo irrelevante a distribuição administrativa de atribuições. Comprovado nos autos que o atendimento à gestante, nas dependências da unidade hospitalar municipal, o que atrai a legitimidade. A responsabilidade objetiva do Estado decorre da teoria do risco administrativo, bastando a demonstração de conduta omissiva, dano e nexo causal, sem que se configurem excludentes. Configurado o dano moral presumido decorrente da perda de ente familiar em circunstâncias evitáveis. Legitimidade ativa dos autores reconhecida nos termos da Súmula 642 do STJ. Indenização arbitrada com observância da proporcionalidade. Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. Pensão mensal fixada corretamente. IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A omissão*

estatal no atendimento obstétrico que resulta em óbito da parturiente configura responsabilidade civil objetiva do ente municipal quando evidenciado erro médico, sendo devida a indenização por danos morais aos herdeiros da vítima, com fluência dos juros moratórios desde o evento danoso.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Constituição Federal, arts. 5º, incisos V e X; 6º; 23, II; 24, XII; 37, §6º; Código Civil, art. 398; Código de Processo Civil, art. 373, §1º; Súmulas 54 e 642 do STJ; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ); Convenção Interamericana de Belém do Pará; CEDAW e Recomendação Geral nº 35; TJERJ, Apelação Cível 0002523-15.2019.8.19.0066, rel. Des. Adriana Ramos de Mello, j. 18/06/2024, Sexta Câmara de Direito Público.” (0065439-93.2013.8.19.0002 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios impugnados pelo apelante, mantém-se a condenação sobre o valor da condenação, consoante determinado pela sentença, não merecendo redução.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC/15.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora Relatora